



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

PROCESSO:	Nº 1535/19/TCE-RO
UNIDADE:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS:	Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF nº 236.894.206-87 – Presidente; Fabiano Altino de Sousa, CPF nº 704.360.882-15 – Diretor de Divisão de Contabilidade; Rosangela Vieira de Souza, CPF nº 438.018.622-91 – Secretário Especial de Auditoria e Controle (período de 09.01 a 25.06.2018); Antônio Andrade Filho CPF nº 234-794.509-20 – Secretário Especial de Auditoria e Controle (período de 25.06 a 31.12.2018); Rafael da Costa Semen, CPF nº 515.822.442-00 – Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (período de 9.1.2018 a 3.12.2018); Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen, CPF 385.431.502-30 – Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (período de 3.12.2018 a 31.12.2018); e Gianfrancesco De Oliveira Gomes, CPF nº 594.893.162-53 – Secretário Administrativo.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$741.924.222,91 - Total da despesa empenhada no período
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior - Presidente e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

A fiscalização visa expressar opinião, limitada aos elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão fiscal foi realizada em conformidade com a legislação?

1.2 Metodologia

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

1.3 Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCER e 35/TCER/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

1.4 Limitação do Escopo

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas (1535/19), do processo de acompanhamento da gestão fiscal (02424/18) e do processo de representação (00109/19) Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Déficit de execução orçamentária e Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit Orçamentário de R\$8.586.327,30**, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	3.001.757,57
2. Despesas Empenhadas (BO)	741.924.222,91
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-738.922.465,34
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	742.096.854,86
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	3.174.389,52

Destaca-se que o Balanço Orçamentário do TJ/RO demonstra os Créditos Orçamentários e Suplementares, evidenciando os valores autorizados e os executados, demonstrando déficit da gestão orçamentária, ocorrida no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$738.922.465,34, que foi suportado pelas transferências financeiras recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em **R\$3.174.389,52**, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Contudo, registra-se que o resultado orçamentário, em parte está sendo suportado por recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), no valor de R\$11.760.716,82, em razão de que, ao final de 2018, o Tribunal de Justiça enfrentava insuficiência de dotação orçamentária e financeira para pagamento de pessoal, sendo socorrido pela Lei Estadual nº 4.431 de 12/12/18, regulamentada pelo Decreto 23.460/18, que remanejou por anulação de dotação recursos do FUJU para o TJ, Ação 2063-assegurar a remuneração pessoal civil ativo e encargos social, R\$27.050.000,00 e Ação 2088-assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, R\$2.350.000,00, total R\$29.400.000,00.

Por oportuno, registra-se que tal situação foi objeto de análise por esta Corte de Contas via Representação (processo n. 00109/2019), preliminarmente conhecendo-a, e quanto ao mérito, julgando-a procedente, para negar excecutoriedade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$11.760.716,82 do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), conforme Acórdão APL-TC 00297/19 referente ao processo 00109/19 (à pág. 453 – ID 823944).

Nesta senda, entende-se que esse resultado tem reflexo nas contas de gestão, fazendo necessário a exclusão do valor de R\$11.760.716,82 do resultado orçamentário e financeiro. Assim, após proceder os ajustes de exclusão chega-se a um resultado **orçamentário deficitário de R\$8.586.327,30**, conforme quadro a seguir, o que implica em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	3.001.757,57
2. Despesas Empenhadas (BO)	741.924.222,91
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-738.922.465,34
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	742.096.854,86
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Sub-Repasse Recebido do FUJU	11.760.716,82
7. Resultado orçamentário apurado (3+4-5-6)	(8.586.327,30)

B) Déficit Financeiro de R\$11.055.498,18 na fonte de recursos ordinários (100), com base nas informações apresentadas analisou-se o resultado da avaliação das disponibilidades de caixa por fonte e constatou-se insuficiência de caixa para cobertura de obrigações na fonte não vinculada.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa geral são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

A quadro abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Discriminação	2018
1. Recursos Ordinário do Exercício (100)	38.298,51
2. Recursos Ordinários do Exercício Anterior (300)	666.920,13
3. Total Superávit Recursos Ordinários	705.218,64
4. Recursos Vinculados do Exercício – Precatórios (147)	19.155.893,72
5. Recursos Vinculados do Exercício Atual – Precatórios (347)	4.141.336,86
6. Total Superávit Recursos Vinculados	23.297.230,58
7. Resultado Financeiro apurado (3+6)	24.002.449,18

Nota-se que o Resultado Financeiro geral foi superavitário em R\$24.002.449,18, produto da subtração do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro.

Contudo, registra-se que o resultado financeiro, em parte foi suportado por recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), no valor de R\$11.760.716,82.

Por fundamentos já explicitados na seção do resultado orçamentário, faz necessário a exclusão desse valor, o que reduziriam o resultado financeiro geral do exercício de 2018, para R\$12.241.732,40, que ainda assim, um resultado financeiro geral superavitário.

Contudo, a LRF, em seu art. 8º, parágrafo único, estabeleceu que os recursos vinculados deverão ser utilizados para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Nesta senda, demonstra que apesar do resultado financeiro geral do TJ apresentar superavitário, este está restrito aos recursos vinculados, no que diz respeito aos recursos não vinculados, aqueles que pode ser utilizado no pagamento de pessoal, inexistia suficiência financeira. Isso fica evidente quando se constata que o superávit dos recursos não vinculados, no encerramento do exercício, foi de R\$705.218,64, mesmo após a injeção de caixa no montante de R\$11.760.716,82. Não fosse isso, teria sido negativa da ordem de R\$11.055.498,18.

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Discriminação	2018
1. Recursos Ordinário do Exercício (100)	38.298,51
2. Recursos Ordinários do Exercício Anterior (300)	666.920,13
3. Total do Superávit Recursos Ordinários	705.218,64
4. Recursos Financeiro Recebidos do FUJU	11.760.716,82
5. Resultado Financeiro dos Recursos Ordinários (3-4)	11.055.498,18

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes);
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

- Processo

Crítérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 8º e Art. 9º da LRF.

Evidência:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas;

Responsável:

Nome: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior - Cargo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conduta: Responsável pela *accountability*.

Nome: Gianfrancesco De Oliveira Gomes, CPF 594.893.162-53 – Cargo: Secretário Administrativo

Conduta: Responsável por planejar, coordenar, dirigir e controlar, as atividades administrativas no âmbito do Poder Judiciário, prestando assessoramento geral na administração do Tribunal de Justiça.

Nome: Rafael da Costa Semen, CPF 515.822.442-00 - Cargo: Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica.

Conduta: Responsável por coordenar as atividades ligadas ao planejamento e programação orçamentária, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Intempestividade na remessa de balancetes

Situação encontrada:

O artigo 53 da Constituição Estadual estabelece a remessa ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, dos balancetes mensais. Por sua vez, esta Corte de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da norma constitucional, por meio da Instrução Normativa n. 35/TCER/2012, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente de balancetes contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Nesta senda, constatou-se que os balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro do exercício de 2018 foram apresentados intempestivamente, conforme quadro abaixo:

MÊS	PRAZO (1)	PRO RROGAÇÃO DE REMESSA (2)	SUBSTITUIÇÃO DE REMESSA (3)	ENVIO (4)	PRO TO COLO SIGAP (5)	SITUAÇÃO (6)
Janeiro	02/03/2018	Não houve	Não houve	09/05/2018	636614567828987834	Irregular
Fevereiro	30/03/2018	Não houve	Não houve	10/05/2018	636615525352946852	Irregular
Março	30/04/2018	Não houve	Não houve	11/05/2018	636616288445599117	Irregular
Abril	30/05/2018	Não houve	Não houve	14/05/2018	636618996498323440	Regular
Maio	02/07/2018	Não houve	Não houve	09/07/2018	636667340321297458	Irregular
Junho	30/07/2018	Não houve	Não houve	30/07/2018	636685420781424636	Regular
Julho	30/08/2018	Não houve	Não houve	10/08/2018	636694970288655287	Regular
Agosto	01/10/2018	Não houve	Não houve	26/09/2018	636735642825116956	Regular
Setembro	30/10/2018	Não houve	Não houve	16/10/2018	636752788936409813	Regular
Outubro	30/11/2018	Não houve	Não houve	20/11/2018	636783051492025155	Regular
Novembro	31/12/2018	Não houve	Não houve	17/12/2018	636806454059047936	Regular
Dezembro	30/01/2019	Não houve	Não houve	18/02/2019	636860854627619176	Irregular
Dezembro Encerrado	31/03/2019	Não houve	Não houve	18/02/2019	636860854627619176	Irregular

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – Módulo Contábil.

Critério de Auditoria:

- Artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO;

Evidências:

- PT14 - Balancetes Mensais - ID 824084.

Possíveis Causas:

- Intempestividade dos registros contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de informações tempestivas.

Responsáveis:

Nome: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conduta: Responsável pela accountability.

Nome: Fabiano Altino de Sousa - Diretor de Divisão de Contabilidade.

Conduta: Contador responsável pelos registros e envio dos dados contábeis.

A3. A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Por ocasião do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1º, 2º e 3º quadrimestres, exercício de 2018 (processo 2424/18), após os procedimentos executados, a Unidade Instrutiva conclui que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Walter Waltenberg Silva Junior - Presidente do Tribunal de Justiça, CPF 236.894.206-87, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão do desequilíbrio financeiro de recursos não vinculados destinados ao pagamento de pessoal, no final de dezembro/18, situação que foi contornada mediante transferência financeira do FUJU.

Argumentou ainda, que esse fato, demonstra que apesar do demonstrativo de caixa do TJ apresentar suficiência financeira, esta suficiência estava restrita aos recursos vinculados, no que diz respeito aos recursos não vinculados, aqueles que pode ser utilizado no pagamento de pessoal, inexistia suficiência financeira. Isso fica evidente quando se constata que a disponibilidade dos recursos não vinculados, no encerramento do exercício, foi de R\$746.177,86, mesmo após a injeção de caixa no montante de R\$11.760.716,82. Não fosse isso, teria sido negativa da ordem de R\$ 11.014.538,96, isso por que, o passivo a ser evidenciado nos demonstrativos contábeis seria no mínimo de igual valor, assim, em tese, pode se dizer que houve subavaliação de passivo.

Por oportuno, registra-se que tal situação foi objeto de análise por esta Corte de Contas via Representação (processo n. 00109/2019), preliminarmente conhecendo-a, e quanto ao mérito, julgando-a procedente, para **negar executoriedade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$11.760.716,82 do (FUJU) e ainda determinando a sua devolução**, conforme Acórdão APL-TC 00297/19 referente ao processo 00109/19.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal (2424/18).

Critério de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 8º e Art. 9º da LRF

Evidências:

- Gestão Fiscal - Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar – ID 728415 – processo 2424/18.

Possíveis Causas:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Possíveis Efeitos:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Nome: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conduta: Responsável pela accountability.

3 CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

A1. (A) Déficit de execução orçamentária; e (B) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

A2. Intempestividade na remessa de balancetes; e

A3. A Gestão Fiscal não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (CPF nº 236.894.206-87), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fabiano Altino de Sousa (CPF nº 704.360.882-15), Diretor da Divisão de Contabilidade, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Rafael da Costa Semen (CPF nº 515.822.442-00), Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1; e

4.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. Gianfrancesco De Oliveira Gomes (CPF nº 594.893.162-53), Secretário Administrativo, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1;

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 433

Supervisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Em, 18 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV